

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

16.4.63

Marly

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

EMENTA: -- 1) Ponto omissis no acórdão recorrido (prescrição), a que não foram o - postos embargos declaratórios, não pode ser ~~re~~examinado no recurso extraordinário. 2) Prescrição discutida na causa, mas não receditada no recurso extraordinário, escapa ao exame do Supremo Tribunal. 3) Pode o Juiz suprir omissão das partes quanto à fundamentação jurídica de suas pretensões.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 28.938 - GUANABARA

AGRAVANTE: PREDIAL WAISMAN

AGRAVADO : CONDDMÍNIO DO EDIFÍCIO MOIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

BRASÍLIA, 16 de abril de 1963 (data do julgamento) .

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE .

\_\_\_\_\_, RELATOR .

16.4.1963

Marly

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 28.938 - GUANABARA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

AGRAVANTE: Predial Waisman

AGRAVADO : Condomínio do Edifício Moira

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Os incorporadores e a sociedade construtora foram condenados, em 1.ª instância (f. 17), a indenizar os condôminos do Edifício Moira, no Rio de Janeiro, pelo descumprimento de vários itens do contrato de construção. A sentença foi confirmada, por seus fundamentos, pela 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara (f.35).

Fundara-se a ação no Cód. Civil, arts . 1.056 (inadimplemento contratual) e 1.245 (defeito quanto à solidez e segurança da obra). Este último foi considerado inaplicável.

Argumentou o Juiz, além disso, com o art. 1.092 do Cód. Civil, para afastar a prescrição de seis meses, alegada pelos réus. Pretenderam estes que a ação

Agr. Inst. nº 28.938

2

seria de vício redibitório (Cód Civil, art. 1.106) e já estaria prescrita (Cód. Civil, art. 178, § 5º, III). A sentença discutiu longamente o problema, apoiada em Carvalho de Mendonça (M.I.), Cunha Gonçalves, Carvalho Santos e, especialmente, Santiago Dantas, no que respeita à obrigação do construtor de entregar a coisa com as suas qualidades naturais e acidentais. No recurso extraordinário, interposto pelos réus (f. 35v), não foi reeditada a alegação de prescrição.

Também arguiram os réus quitação dos condôminos, o que foi referido no relatório da sentença. Entretanto, na fundamentação e na parte dispositiva, nenhuma palavra foi dita a êsse respeito, omissão que também se verificou no acórdão da 4a. Câmara Cível, e os réus não opuseram embargos declaratórios.

Arguiram, afinal, os réus, no recurso <sup>do</sup> extraordinário: julgamento extra-petita, porque o Juiz considerou fundamento legal não indicado pelos autores; e quitação, que fôra desprezada, com ofensa do Cód. Civil, no art. 1.093, e do Cód. Comercial, no art. 435.

Foi indeferido o recurso pelo ilustre Desembargador Oscar Tenório (f. 8), com estas razões:

"Entendem os recorrentes que a decisão recorrida vulnerou a lei por pronunciamiento extra-petita. Ora, a circunstância de ter sido proposta a ação com apóio em determinados preceitos legais (no caso, os artigos mil duzentos e quarenta e cinco e mil e cinquenta e seis do Código Civil) não impede que a sentença se apóie

Agr. Instr. nº 28.938

3

"em outro dispositivo. Essencial é a relação jurídica. Foram notadas deficiências e irregularidades na construção do prédio . Pretendem cobrir-se os recorrentes com a quitação. Mas esta não pode ter sentido absoluto que lhe emprestou os recorrentes. O artigo quatrocentos e trinta e cinco do Código Comercial é inaplicável ao caso. Indeferro o recurso."

Dai o agravo dos réus (f. 2), que foi contraminutado (f. 38). Dizem os agravados que os réus "pretenderam provar" a defesa fundada em prescrição "com os documentos de fs. 161 a 165 e 391 a 428, nos quais nem sequer as firmas dos signatários foram reconhecidas. Por outro lado, êsses documentos se referem a 46 apartamentos do edifício, e êstesse compõe de 65 unidades (...) Vê-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado, se tais documentos valessem como quitação e pudessem excluir a responsabilidade, nem todos os condôminos teriam dado quitação". Também ponderam que o art. 435 do Cód. Comercial não foi pre-questionado.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator) - Nego provimento ao agravo. Quanto à prescrição de seis meses, que seria o ponto controvertível, não foi essa defesa reeditada no recurso extraordinário. "O Juiz - diz o art. 166 do Cód. Civil - não pode conhecer da prescrição de di-

Agr. Instr. nº 28.938

3

"em outro dispositivo. Essencial é a relação jurídica. Foram notadas deficiências e irregularidades na construção do prédio . pretendem cobrar-se os recorrentes com a quitação. Mas esta não pode ter sentido absoluto que lhe emprestou os recorrentes. O artigo quatrocentos e trinta e cinco do Código Comercial é inaplicável ao caso. Indeferro o recurso."

00537010  
00460280  
09383000  
01060300

Dai o agravo dos réus (f. 2), que foi contraminutado (f. 38). Dizem os agravados que os réus "pretenderam provar" a defesa fundada em prescrição "com os documentos de fs. 161 a 165 e 391 a 428, nos quais nem sequer as firmas dos signatários foram reconhecidas. Por outro lado, êsses documentos se referem a 46 apartamentos do edifício, e êstesse compõe de 65 unidades (...) Vê-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado, se tais documentos valessem como quitação e pudessem excluir a responsabilidade, nem todos os condôminos teriam dado quitação". Também ponderam que o art. 435 do Cód. Comercial não foi pre-questionado.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUNES (relator) -  
Nego provimento ao agravo. Quanto à prescrição de seis meses, que seria o ponto controvertível, não foi essa defesa reeditada no recurso extraordinário. "O Juiz - diz o art. 166 do Cód. Civil - não pode conhecer da prescrição de di-

direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes". Embora alegada anteriormente, teriam os recorrentes de insistir na prescrição, para que pudesse ser considerada na instância extraordinária.

Quanto aos efeitos da quitação, que de regto não teria sido dada por todos os condôminos, houve omissão do acórdão recorrido e da sentença, a que se reportam, e os recorrentes deixaram de opor embargos declaratórios. Não pode, pois, essa matéria, ser reapreciada no recurso extraordinário.

Quanto à inovação do Juiz, em matéria de direito, é irrelevante o recurso, mesmo porque se fundou a sentença em inexecução de obrigação contratual, por parte dos réus, e a petição inicial expressamente indicou o art. 1.056 do Cód. Civil, que trata do assunto.

16.4.1963.  
A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 28.978 - GUANABARA

AGRAVANTE: Predial Wainman S.A. (advogado: Sebastião Pinto Costa).

AGRAVADO: Condomínio do Edifício Noira (advogado: Alberto Guimarães Jatahy).

D E C I S Ì O

00537010  
00460280  
09384000  
00000480

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

RECORREU SE PROVIDO, CONCORDANTEMENTE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VICTOR HUGES LEAL

Al.,

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro RIBESIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR HUGES LEAL, VILAS BOAS, RAUENMANN CUI-MARINS e RIBESIRO DA COSTA.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro SARROS BARRETO.

Em 16 de abril de 1963.

DANIEL AMARAL REIS, Diretor da Biblioteca,  
Vice-Diretor-Geral em exercício.